



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005324-27.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante CATIUSSE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005324-27.2024.8.26.0126

Apelante: Catiusse Souza Santos

Apelada: Boticário Produtos de Beleza Ltda.

Comarca: Caraguatatuba- 1ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Mario Henrique Gebran Schirmer

Voto nº: 3.447 – cbs

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.– SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Contrarrazões da ré. Preliminar de não conhecimento do recurso da autora por não rebater os fundamentos da sentença. Requisitos do artigo 1.010, do CPC preenchidos. Impugnação à gratuidade. Preclusão. Impugnação que deve ser apresentada na primeira oportunidade. Impugnação que, ademais, é genérica. Preliminares afastadas. Mérito. Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento. Inscrição indevida na plataforma "Serasa Limpa Nome" incontroversa. Questão que não se trata de débito prescrito, mas de cobranças indevidas por débito inexigível. Situação que supera o mero aborrecimento. Danos morais configurados. Precedente deste e. TJSP. Inaplicabilidade da súmula 385, do c. STJ. Ré que pretende inovar em sede de recurso. No mais, ausência de demonstração da preexistência de anotações desabonadoras em nome da autora. Valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Observância à tríple finalidade da reparação (compensatória, punitiva e pedagógica) e aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada em parte. Alteração da sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Catiusse Souza Santos contra a sentença de fls. 310/315, a qual julgou parcialmente procedente a ação para “DECLARAR a inexigibilidade dos supostos contratos de nº 12863425, 12863426, no valor apontado de R\$ 1.282,41 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), com consequente determinação da retirada do nome da parte requerente da Plataforma Serasa Limpa Nome e de outros eventuais cadastros de inadimplentes.”. Pela sucumbência recíproca, autora e ré ficaram igualmente condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais. A ré ficou condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$1.000,00 e a autora, ao pagamento de honorários fixados

em 10% do valor pretendido a título de danos morais.

Inconformada, a autora apelou (fls. 322/330). Sustenta que teve seu nome inserido indevidamente em plataforma de cobrança de dívidas e teve seu SCORE prejudicado. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral a ser fixada no montante de R\$20.000,00, assim como pela aplicação da Súmula 54, do STJ ao caso. No mais, pede a condenação da ré na obrigação de retirar os dados da autora dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa e, ainda, a majoração dos honorários advocatícios fixados em valor irrisório, observando-se o art. 85, §8º-A, do CPC.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça, e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 334/343), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido. A apelação rebate os fundamentos da sentença, em observância aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Afasta-se, ainda, a impugnação à gratuidade concedida à autora, porque a requerida não trouxe aos autos elementos concretos, hábeis a infirmar a decisão proferida pelo d. Juízo “a quo”.

Ademais, nos moldes do art. 100, do CPC “*Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*”

Nesse contexto, a impugnação à gratuidade da justiça deve ser apresentada na primeira oportunidade em que a parte adversa se manifestar nos autos. No caso, nota-se que a concessão da gratuidade se deu no início do feito e a ré deixou de

apresentar a impugnação no momento oportuno, tal seja na contestação, tornando preclusa a matéria em questão.

Dito isso, vai-se ao mérito.

De início, é importante esclarecer que a demanda não trata de dívida prescrita. Portanto, o caso em tela não se amolda ao Tema nº 51 deste Tribunal – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Pois bem, transitou em julgado a declaração de inexigibilidade dos contratos discutidos nos autos, uma vez que a requerida não interpôs recurso a fim de trazer a matéria a análise deste e. Tribunal de Justiça.

Cinge-se o recurso, ao pedido de dano moral. E, respeitado entendimento em sentido contrário, é caso de reconhecimento do dano moral suportado.

Isso porque, a inscrição de nome na plataforma, ainda que se trate de “Serasa Limpa Nome” ou similares, conforme orientação desta Câmara, afeta direito de personalidade da consumidora, na medida em que tem seu nome incluído no sistema sem que haja dívida subjacente a amparar o ato ilícito praticado. Essa circunstância obriga a parte a buscar alternativas para solução do fato e até mesmo a ajuizar a demanda, tudo a concorrer para efetivo desvio produtivo de tempo e afazeres.

Nesse sentido, observa-se que o dano moral se configura com a injusta lesão causada pela requerida à consumidora, por realizar a inscrição dos dados da autora em plataforma de negociação por dívida inexigível.

Como dito, a autora despendeu tempo e dinheiro de maneira indevida, fato que supera o mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, originando à requerida o dever de indenizar.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pedido de revogação. Ausente prova pré-constituída da alteração da situação econômica da autora. Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC. Benefício mantido. Pedido não acolhido. CONSUMIDOR.

DANO MORAL. Negativação indevida. Hipótese que não trata da mera inscrição de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome". O caso aqui é diferente, pois incontroversa a inexistência de certa obrigação. IRDR-Tema 51 admitido por esta Corte Bandeirante que não vincula a espécie. Suspensão inaplicável. Dano moral in re ipsa configurado. CDC que veda a exposição do consumidor a qualquer tipo de constrangimento. Redação literal do seu art. 42, caput. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. Teoria do risco proveito. Liquidação em R\$ 10.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos. Pedido procedente. Sucumbência redimensionada. Recurso provido em parte”.(TJSP; Apelação Cível 1082791-37.2022.8.26.0002; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Destaca-se que não é caso de aplicação da Súmula 385, do c. STJ que dispõe que *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*.

Em primeiro, porque a requerida pretende inovar em sede de recurso – o que não se mostra cabível –, uma vez que nada mencionou acerca do assunto quando da apresentação de sua peça contestatória. Outrossim, porque não se verifica nos autos prova da existência de anotações em nome da consumidora, preexistentes às discutidas nos autos.

Pois bem, diante do reconhecimento do dano moral indenizável, passa-se à análise do “quantum” indenizatório e, nesse ponto, excessivo o valor pretendido pela autora.

Sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. **Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.** Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, a fixação não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

Nesse contexto, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser atualizado a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC).

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso, conforme súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

“(…) Quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios em relação à indenização por danos morais arbitrada, segundo entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ, na 'reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual'(…). (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.).

Em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo dos juros e correção monetária se dará da seguinte

forma: até o dia 29/08/2024, seguirá o antigo regime, aplicando-se a correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN; a partir de 29/08/2024, os valores serão corrigidos utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389 parágrafo único, do CC) e os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Por tais fundamentos, reforma-se em parte a r. sentença proferida, para reconhecer o dano moral e condenar a ré ao pagamento da importância de R\$10.000,00, conforme fundamentação supra.

Com a reforma do julgado, altera-se a sucumbência fixada, ficando a requerida condenada integralmente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC.

Destaca-se que *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”* (Súmula 326, e. STJ).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela reforma parcial da sentença, **DANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso, com alteração da sucumbência fixada.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO